

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 40^a

MÊS 17bil

Assunto: Vários diplomas: a) – 8.^a alteração ao Código do Trabalho;
b) – Carta de Direitos de Acesso a prestações de saúde;
c) – Comunicação à Seg. Social de novo trabalhador.

São três Diplomas que, não tendo relevância de maior; e, devido à proliferação de legislação, --- daqui a 15 dias ninguém se lembra dos mesmos... ---, vamos tratar em conjunto. Mas, tem interesse saber da sua existência:

A - 8.^a alteração Código Trabalho – que, como se sabe, entrou em vigor o Código, na actual versão, em Fevereiro 2009. Por imposição da "TROIKA" foram efectuadas as anteriores 7 alterações. A 8.^a, em causa, efectuada agora, pela

LEI N.º 28/2015, de 14 Abril, alterou tão só o n.º 1, art.º 24, Código Trabalho (CT). Este artigo tem o título: "Direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho". Daí, trata que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado em razão da idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar ou económica, instrução, língua, religião, etc., etc.. Ora, a única alteração é que se acrescentou, agora, também: "..., por identidade de género." Este acrescento, agora feito,

Deve-se ao seguinte: no quadro da política de emprego, deste Governo, constante do Dec.-Lei n.º 13/2015, 26/1, foi criada a **MEDIDA Igualdade de Género**, --- ou seja, a igualdade de ambos os sexos no contexto económico e social do mercado do trabalho ---, com a Portaria n.º 84/2015, 20/3. Nos casos em que haja uma sub-representação de um dos sexos (33,3%) é possível aceder a um apoio financeiro para equilibrar os sexos, no quadro. Daí,

Esta alteração do Código, é apenas e só o reconhecimento de um princípio geral, --- veja n.º 2, art.º 13, da Constituição; e, a introdução no Código Trabalho deste princípio.

Registe, se quiser, a alteração no seu exemplar do Código do Trabalho.

B - Carta de Direitos de Acesso, a prestações de saúde – já havia uma anterior: Portaria n.º 1529/2008. Agora,

Foi publicada uma nova versão, com a PORTARIA N.º 87/2015, de 23/3. Visa esta CARTA, segundo o art.º 1, definir

" (...) os **tempos máximos** de resposta garantidos para todo o tipo de prestações de saúde sem carácter de urgência (...)."

em tempos estes que constam de um ANEXO I. Note,

Existe um ANEXO II, sendo que o título é: " Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do SNS".

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Naturalmente, são conhecimentos úteis, quer para si, Sr. Industrial; quer para divulgar junto dos seus Trabalhadores. Se, depois, na prática, os "tempos" são cumpridos, é outra coisa...

Pode colher a Carta dos Direitos de Acesso, para os **utentes do Serviço Nacional de Saúde**, no Anexo II, como dissemos, Fh. 1659, do D.R. n.º 57, 1.ª Série. Destacamos os dois primeiros:

- " 1) – A prestação de cuidados em tempo considerado clinicamente aceitável para a sua condição de saúde;"
- " 2) – Ao registo imediato em sistema de informação do seu pedido de consulta, exame médico ou tratamento e a posterior agendamento da prestação de cuidados de acordo com a prioridade da sua situação."

Como se compreende, os Serviços de Recursos Humanos podem colaborar com os Trabalhadores para um melhor e mais rápido acesso aos serviços de saúde, encurtando tempo de absentismos. Ficam todos a lucrar.

C - Comunicação à Segurança Social de novos trabalhadores – em idos de 1984, foi publicado o Dec.-Lei n.º 124/84, que criou um sistema de inscrição na Seg. Social, visando o controle do trabalho clandestino; e, recebimento indevido de prestações da Seg. Social. Depois de várias alterações, pontuais,

Tal diploma foi substituído pelo Decreto-Lei n.º 14/2007, de 19 Janeiro. Como se sabe, até determinado momento, o Empregador era obrigado a dar a informação, por escrito, até ao meio-dia do dia em que o trabalhador começa a prestar serviço. Entretanto, essa informação à Seg. Social, que vem na al. a), n.º 1, art.º 29, da Lei n.º 110/2009, de 16/9, foi alterada pelo art.º 6, da Lei n.º 55-A/2010, 31/12, para que a comunicação seja feita nas 24 horas anteriores ao início do cumprimento do contrato de trabalho.

Ora, por via do Mod. RV1009 – DGSS, tal informação que era apenas possível para o Regime Geral, Entidades com fins lucrativos; e, sem fins lucrativos (34,75% e 33,30%), passou a ser possível,

Com a utilização do mesmo Modelo, --- por Comunicação de 20 Março 2015/ISS, acessível pelo sítio www.seg-social.pt ---, para outras taxas contributivas, por ex., para as IPSS (Inst. Part. Sol. Social); Função Pública; trabalhadores agrícolas; pensionistas de velhice e invalidez; 1.º Emprego; e, desemprego de longa duração.

Tenha em atenção estas informações, aliás 3 informações e veja qual a sua utilidade, na sua Empresa.

